SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099023 - GO (2025/0430529-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		MARIANA NEGRI LOGIODICE - SP286665
AGRAVADO	:	DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
		RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
		CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. CLÁUSULA DE NOVA ASSEMBLEIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. TRATAMENTO DIFERENCIADO A CREDOR PARCEIRO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou de forma clara e suficiente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da recorrente, o que afasta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. As normas sobre conversão em falência por descumprimento do plano não têm caráter cogente e devem ser interpretadas teleologicamente para viabilizar a superação da crise e a manutenção da atividade produtiva (Lei 11.101/2005, art. 47), sendo válida a previsão de convocação de nova assembleia antes da conversão em falência, em consonância com o princípio da preservação da empresa. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o conteúdo econômico do plano de recuperação aprovado pela assembleia geral de credores (deságios, prazos, correção monetária e juros) insere-se nas tratativas negociais entre devedor e credores, sendo inviável a revisão judicial quando inexistente ilegalidade.

4. O STJ entende que é possível a criação de subclasses e o tratamento diferenciado a credores parceiros/estratégicos, sendo legítima a estipulação de condições diferenciadas, com critérios objetivos e justificados, a credores que continuem a fornecer insumos ou aportem financiamentos, sem violação à paridade de tratamento.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57992420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/06/2026 15:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 52a83e28-e2f9-40a2-a18b-3d0836e64b3a

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA57992420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/06/2026 15:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 52a83e28-e2f9-40a2-a18b-3d0836e64b3a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099023 - GO (2025/0430529-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		MARIANA NEGRI LOGIODICE - SP286665
AGRAVADO	:	DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
		RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
		CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. CLÁUSULA DE NOVA ASSEMBLEIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. TRATAMENTO DIFERENCIADO A CREDOR PARCEIRO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou de forma clara e suficiente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da recorrente, o que afasta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. As normas sobre conversão em falência por descumprimento do plano não têm caráter cogente e devem ser interpretadas teleologicamente para viabilizar a superação da crise e a manutenção da atividade produtiva (Lei 11.101/2005, art. 47), sendo válida a previsão de convocação de nova assembleia antes da conversão em falência, em consonância com o princípio da preservação da empresa. Precedentes.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o conteúdo econômico do plano de recuperação aprovado pela assembleia geral de credores (deságios, prazos, correção monetária e juros) insere-se nas tratativas negociais entre devedor e credores, sendo inviável a revisão judicial quando inexistente ilegalidade.
4. O STJ entende que é possível a criação de subclasses e o tratamento diferenciado a credores parceiros/estratégicos, sendo legítima a estipulação de condições diferenciadas, com critérios objetivos e justificados, a credores que continuem a fornecer insumos ou aportem financiamentos, sem violação à paridade de tratamento.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra v. acórdão do TJ, assim ementado (fl. 3662):

> *EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. CLÁUSULAS*

Documento eletrônico VDA57627346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 20:03:22
Código de Controle do Documento: 193407ab-54f5-47f5-991f-49ba1a68cd10

IMPUGNADAS. ABUSIVIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença que homologou plano de recuperação judicial, impugnando-se as cláusulas 6.3.2 e 8.1. O agravante alega abusividade nas condições de pagamento para credores não apoiadores (cláusula 6.3.2) e falta de previsão de convolação em falência em caso de inadimplemento (cláusula 8.1).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. As questões em discussão são: (i) a possibilidade de o Poder Judiciário rever as condições econômicas do plano de recuperação judicial aprovado pela maioria dos credores; e (ii) a validade da cláusula que prevê purgação da mora e convocação de assembleia antes da conversão em falência. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial, não podendo interferir em seu conteúdo econômico, desde que aprovado pela maioria dos credores e não haja ilegalidade. A jurisprudência do STJ e do TJGO é pacífica nesse sentido.
4. A cláusula impugnada que prevê a possibilidade de purgação da mora e convocação de nova assembleia antes da falência, em caso de inadimplemento, é considerada válida. A medida se alinha ao princípio da preservação da empresa, conforme entendimento do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Recurso desprovido.
"1. O juízo de homologação do plano de recuperação judicial limita-se ao controle da legalidade, não se imiscuindo no mérito econômico.
2. A cláusula que prevê a purgação da mora e convocação de assembleia antes da conversão em falência é válida e condizente com o princípio da preservação da empresa."
Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 11.101/2005, arts. 47, 22, inc. II, alínea "a"; arts. 61, § 1º e 73, IV, da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal). CPC, art. 1.025 e art. 1.026, §2º. Jurisprudências relevantes citadas: REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.293.082/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 22/10/2024; TJGO, Agravo de Instrumento 5133875-86.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). Dioran Jacobina Rodrigues, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/07/2024, DJe de 15/07/2024; TJGO, Agravo de Instrumento 5187884-61.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, julgado em 08/04/2024, DJe de 08/04/2024." (fls. 3.662/3.664, g.n.)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 3.784/3.798).

Em suas razões recursais, o banco recorrente alega violação aos arts. 489, § 1º; 1.022, parágrafo único, II, do CPC e arts, 47, 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005, sustentando, em síntese, que:

(a) houve omissão e fundamentação genérica no julgamento dos embargos de declaração, sem enfrentamento do caráter cogente das consequências do inadimplemento durante a supervisão judicial e da tese de violação ao tratamento igualitário entre credores, o que impede o exercício adequado do controle de legalidade do plano de recuperação judicial;

(b) é ilegal a cláusula do plano de recuperação judicial que condiciona o reconhecimento do descumprimento e a convolação em falência à prévia notificação, ao prazo para purgação da mora e à convocação de assembleia, contrariando o regime de supervisão judicial e as consequências do inadimplemento durante esse período; e

Documento eletrônico VDA57627346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 20:03:22
Código de Controle do Documento: 193407ab-54f5-47f5-991f-49ba1a68cd10

(c) o plano prevê tratamento não igualitário entre credores da mesma classe, com imposição de condições desvantajosas aos quirografários não apoiadores em comparação com condições mais favoráveis aos que aportam novos financiamentos, o que configura índole abusiva incompatível com a finalidade do processo recuperacional.

Apresentadas contrarrazões às fls. 3.915/3.943.

É o relatório.

VOTO

No que se refere à alegada violação dos arts. 489, § 1º; 1.022, parágrafo único, II, do CPC, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional**, a qual somente se configura quando, no julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

No presente caso, verifica-se que a Corte local enfrentou expressamente, desde o julgamento do agravo de instrumento, a matéria relativa à validade das cláusulas impugnadas, porém **sem acolher as teses ventiladas pela ora agravante**, inexistindo justificativa para anulação do acórdão estadual por deficiência na prestação jurisdicional somente porque não decidida a questão sob o viés pretendido pela agravante.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente**, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. ATO ILÍCITO. EXCEÇÃO DO TEMA 936/STJ. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TEMA 685/STJ. RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE CONJUNTA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. Recurso especial interposto por patrocinador de plano de previdência complementar contra acórdão que manteve sentença determinando revisão de benefícios para incluir verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho.*
> ***2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas. Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.***
> *3. Legitimidade ativa do sindicato para ação civil coletiva na defesa de direitos individuais homogêneos consolidada pelo art. 8º, III, da Constituição Federal.*
> *Origem comum do direito caracteriza homogeneidade necessária. 4.*
> *Legitimidade passiva do patrocinador reconhecida com fundamento na exceção do Tema 936/STJ. Ato ilícito contratual consistente no não pagamento de verbas salariais atrai legitimidade do patrocinador. 5.*

Documento eletrônico VDA57627346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 20:03:22
Código de Controle do Documento: 193407ab-54f5-47f5-991f-49ba1a68cd10

Prescrição em obrigação de trato sucessivo atinge apenas parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não alcançando o fundo de direito. Súmulas 291 e 427 do STJ.
6. Recurso especial desprovido."
(REsp n. 2.164.878/PR, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA SUBSTANCIAL DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional deve ser afastada quando o Tribunal de origem, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente, examina e fundamenta, de maneira clara e suficiente, as questões que lhe foram submetidas, não havendo que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, que, com base na análise do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, reconheceu a existência de culpa concorrente entre a comodante (recorrente) e o comodatário (recorrido) pelo dano ambiental, bem como a proporção da responsabilidade de pagamento da multa administrativa atribuída a cada parte, encontra óbice no reexame de fatos, provas e termos do contrato, vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a Taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Acórdão recorrido reformado no ponto para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora.
4. Havendo reforma substancial da sentença pelo Tribunal de segunda instância, com o decaimento significativo da parte autora em seus pedidos, impõe-se a redistribuição dos ônus da sucumbência para que reflitam adequadamente a vitória e a derrota de cada litigante, em observância ao disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp n. 2.172.095/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026, g.n.)

No mais, insurge-se o banco recorrente contra a **cláusula 8.1** do plano, que prevê convocação de uma **nova Assembleia Geral de Credores** caso seja descumprido o Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata convolação em falência, e contra **cláusula 6.3.2** que prevê **condições mais favoráveis** para pagamento dos créditos de credores quirografários que aportam novos financiamentos à empresa em recuperação.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assentando a inviabilidade da revisão do conteúdo econômico aprovado pela maioria dos credores, reputou válida a cláusula 8.2 que prevê que, em caso de descumprimento do plano, as devedoras deverão ser notificadas por escrito para purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias e que, em caso de descumprimento desse prazo, seja convocada nova assembleia de credores para decidir sobre a modificação do plano antes da decretação de falência, por alinhamento ao princípio da preservação da empresa e com apoio em precedente do STJ sobre a matéria. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA57627346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 20:03:22
Código de Controle do Documento: 193407ab-54f5-47f5-991f-49ba1a68cd10

"Consoante Relatório, disponibilizado nos autos, alega, o BANCO SAFRA S. A., que, por homologação da Cláusula 8.1., ora impugnada, acabou por haver violação "aos arts. 61, § 1º e 73, IV, da LRF, tendo em vista a não observação da obrigação de convolação em falência da recuperação judicial no caso de inadimplemento das obrigações previstas no plano de recuperação".

O Administrador Judicial, ao seu turno, obtemperou que ***o Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de as devedoras purgarem a mora, em caso de inadimplência, no prazo de até 30 (trinta) dias após notificada****, sendo que, sobre este tema, credores expressaram sua discordância.*

Ocorre que o instituto jurídico da Recuperação Judicial tem o intuito de propiciar à sociedade empresária a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar.

Apesar de controversa, a purgação da mora é mecanismo eficaz que viabiliza à sociedade empresária a preservação de sua atividade empresarial, ainda que pontualmente enfrente uma e/ou outra particular dificuldade que inviabilize, naquele curto espaço de tempo, o cumprimento da obrigação assumida.

Neste viés, salientou que ***a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação se mostra razoável, na medida em que o efeito subsequente (convolação em Falência) demandaria uma extensa incursão jurídica sobre todo o patrimônio da devedora, podendo se estender, não raras as vezes, por décadas****.*

Nesta senda, ***diante da possibilidade de futura designação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial, mais abrangente e que é admitida pelos Tribunais, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora revela-se condizente ao deslinde do feito Recuperacional****.*

Sobre a possibilidade de designação de nova Assembleia em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, citou, o Administrador Judicial, precedente contemporâneo da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, o qual cabe destaque, in verbis:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes. 2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a*

Documento eletrônico VDA57627346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 20:03:22
Código de Controle do Documento: 193407ab-54f5-47f5-991f-49ba1a68cd10

avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, D Je de 30/4/2024)

Neste jaez, considerando a possibilidade de designação de futura Assembleia Geral de Credores em vez de imediata convolação em falência, entende-se que a primeira medida em detrimento da segunda atenta-se ao princípio da preservação da empresa, estatuído nos termos do artigo 47, da Lei Falimentar n.º 11.101/2005*, devendo ser mantido nesta instância revisora, vez que acompanhado do Parecer Opinativo do Administrador Judicial à luz de precedente contemporâneo, ao presente momento dos autos, exarado pelo Superior Tribunal de Justiça.*

Neste diapasão, ***considerando a plausibilidade da medida referendada pelo Administrador Judicial, na função legal de fiscalização do feito Recuperacional, nos moldes do artigo 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, à guisa de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que atentam-se à preservação da empresa, conforme dispõe o artigo 47, da Lei Falimentar em voga, não há se falar em anulação do Plano de Recuperação Judicial no que pertine à Cláusula 8.1, vez que colima ao pronto soerguimento do Grupo Devedor em Recuperação Judicial.***

Neste pórtico, impositiva a manutenção da sentença recorrida, quando motivado o fundamento de que "a cláusula 8.1 estabelece que ***o plano somente será considerado descumprido após notificação escrita, e que as devedoras terão 30 (trinta) dias para purgar a mora e, em caso de descumprimento, o plano permite a convocação de assembleia de credores para decidir sobre sua modificação antes da decretação de falência****. Contudo, inobstante a oposição de alguns credores tenho que* ***tal mecanismo encontra amparo no princípio da preservação da empresa, além de já ter sido objeto de julgamento pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça****, que ao julgar o Recurso Especial nº 1.830.550/SP reconheceu a legitimidade da convocação de assembleia em situações de inadimplemento, considerando a cláusula válida e alinhada ao princípio da preservação da empresa.".*" (fls. 3.669/3.671, g.n.)

Sobre a questão, esta Corte entende que, as normas que preveem a conversão da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento das obrigações do plano **não são normas cogentes**, e devem ser interpretadas à luz do objetivo teleológico da Lei n. 11.101/2005, que é o de **viabilizar a superação da crise econômico-financeira e preservar a atividade produtiva** da empresa. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes.

Documento eletrônico VDA57627346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 20:03:22
Código de Controle do Documento: 193407ab-54f5-47f5-991f-49ba1a68cd10

2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.
3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.
3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.
4. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp n. 1.830.550/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024, g.n.)
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.
1. A existência de jurisprudência dominante do STJ sobre a matéria discutida autoriza o desprovimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes.
2. Inadequada aplicação do óbice da Súmula 7/STJ à análise da questão atinente à aventada ilegalidade de designação de nova assembleia, motivo pelo qual reconsidera-se a deliberação monocrática no ponto, mantendo-se o desprovimento do reclamo por fundamento diverso.
2.1 O juízo acerca da necessidade de instalação de nova assembleia ante a mudança do quadro fático e da existência de novos elementos para elaboração de um plano de recuperação judicial efetivamente viável, aprovado pelos credores, acompanhado pelo Ministério Público, administrador judicial e deferido pelo Juízo recuperacional, está inserido no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano, inexistindo qualquer ilegalidade apta a permitir a intervenção do Poder Judiciário.
2.2 "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).
Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo interno parcialmente acolhido, mantendo-se o desprovimento do reclamo por fundamento diverso."
(AgInt no AREsp n. 1.059.178/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021, g.n.)

Portanto, nos termos da jurisprudência do STJ, **é legal a cláusula do plano de recuperação que prevê a convocação de nova assembleia de credores em caso de descumprimento das obrigações a fim de se evitar o decreto imediato da falência**, solução que está inserida no âmbito da liberdade negocial dos credores e se mostra consentânea com o princípio da preservação da empresa.

Quanto à **cláusula 6.3.2**, alega o banco recorrente que impõe tratamento não igualitário entre credores da mesma classe, com imposição de condições desvantajosas aos

Documento eletrônico VDA57627346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 20:03:22
Código de Controle do Documento: 193407ab-54f5-47f5-991f-49ba1a68cd10

quirografários não apoiadores em comparação com condições mais favoráveis aos que aportam novos financiamentos, o que configura índole abusiva incompatível com a finalidade do processo recuperacional.

O eg. Tribunal de Justiça concluiu pela validade da cláusula, ao argumento de que as questões relativas a deságio, prazos e critérios de correção estão inserida nas tratativas negociais ajustáveis entre devedoras e credores, não podendo o Judiciário se imiscuir na matéria devidamente aprovada pela assembleia geral de credores. É o que se infere do seguinte trecho do v. acórdão:

> *"Consoante obtemperado pelo Administrador Judicial (mov. 15), a instituição credora impugna o termo de carência, prazo para pagamento, deságio proposto, forma de atualização e outras condições econômicas contidas no Plano de Recuperação Judicial, asseverando que tais condições caracterizam abusividade, ilegalidades e, na prática, refletem aspectos de remissão da dívida, materializando, assim, o interesse de enriquecimento sem causa das devedoras.*
>
> *A jurisprudência, porém, tanto do Superior Tribunal de Justiça e quanto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entendem que* ***o deságio, carências, prazos (prestações), correções etc. são, por sua vez, matérias pertinentes a direitos disponíveis, os quais não se encontram ao alcance do Juízo para incursão jurídica ou, tampouco, da minoria de credores opositores,*** *essencialmente porque, in casu, a maioria se manifestou satisfeita com as condições propostas para adimplemento da importância sujeita aos efeitos do procedimento recuperacional.*
>
> *Neste viés, a incursão jurídica admitiria* ***apenas o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, sendo que as condições econômicas e viabilidade de soerguimento da atividade empresarial extrapolam a competência e, inclusive, a matéria disponível à oposição da minoria dos credores.***
>
> *Nesse sentido, colima orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verba magistri:*
>
> > *"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONTEÚDO ECONÔMICO. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consectária manutenção das fontes de produção e de trabalho" (R Esp 1.587.559/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, D Je de 22/5/2017). 2. "Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado" (AgInt no R Esp 1.743.785/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/ 7/2024, D Je de 8/7/2024). 3. Na hipótese, não constatada ilegalidade na cláusula impugnada, não compete ao Poder Judiciário interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores. 4.*

Documento eletrônico VDA57627346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 20:03:22
Código de Controle do Documento: 193407ab-54f5-47f5-991f-49ba1a68cd10

Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.293.082/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, D Je de 22/10/2024)

Neste pórtico, uma vez homologado o Plano de Recuperação Judicial pela maioria dos credores, conforme Termos de Adesão coligidos aos autos de origem, dos quais o Administrador Judicial apresentou Parecer convergente à observância do rito legal para tanto, ***não há se falar em escrutínio da Cláusula 6.3.2. pelo Poder Judiciário, por inserir-se no caráter soberano dos credores que validaram o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Devedor em Juízo.***

*Neste jaez, q****uando a Cláusula impugnada, qual seja Cláusula 6.3.2., estabelece as formas de pagamento para os credores quirografários da Classe III, permitindo aos credores a escolha entre diferentes opções de pagamento, denota-se caráter puramente negocial intrínseco à recuperação de empresas, conforme assentado pelo Juízo Universal em sua sentença homologatória.***

(...)

Nesta senda, considerando o Parecer do Administrador Judicial, calcado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ***não há se falar em ilegalidade da Cláusula 6.3.2, vez que limita-se o Poder Judiciário ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, sendo defeso imiscuir-se no aspecto econômico homologado se aderido pela maioria dos credores****.*

O caso, portanto, no que se refere a Cláusula 6.3.2, é de manutenção da sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial prolatada pelo Juízo Universal de origem." (fls. 3.666/3.669, g.n.)

A orientação está em consonância com o entendimento desta Corte de que **a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos**, por estar inserida nas **tratativas negociais** ajustáveis pelas partes envolvidas na recuperação judicial, não configura abuso do direito de voto. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado. Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade.
2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, g.n.)
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Documento eletrônico VDA57627346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 20:03:22
Código de Controle do Documento: 193407ab-54f5-47f5-991f-49ba1a68cd10

2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.

3. A concessão de prazos e de descontos para o adimplemento dos débitos não configura abuso do direito de voto por estar inserida nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas respectivas discussões.

4. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.666.635/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes.

2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas ou a análise do contrato.

3. Para que haja o prequestionamento é necessário que as instâncias ordinárias examinem a questão controvertida, não sendo imperiosa a menção expressa do artigo debatido.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.325.791/RJ, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 29/10/2018, DJe de 5/11/2018, g.n.)

O STJ entende ser **possível a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial**, desde que seja estabelecido um critério objetivo e devidamente justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada tão somente a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PAGAMENTO. AGRUPAMENTO DE CREDORES. PRINCÍPIOS FALIMENTARES. COMPATIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Esta Corte Superior entende que a criação de subclasses entre credores no plano de recuperação judicial é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos,

Documento eletrônico VDA57627346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 20:03:22
Código de Controle do Documento: 193407ab-54f5-47f5-991f-49ba1a68cd10

vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.
3. O Colegiado local expressamente asseverou que não há ilegalidade na cláusula em questão, que estabeleceu critérios objetivos para a atribuição de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe, inexistindo má-fé ou intenção de descumprimento das recuperandas.
4. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento."
(AREsp n. 2.485.640/RJ, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)
"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDOLE CONTRATUAL. MERO CONTROLE DE LEGALIDADE. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. CRITÉRIO OBJETIVO E JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE.
1. A devida impugnação da Súmula 83/STJ, aplicada no juízo negativo de admissibilidade, pressupõe a demonstração, por meio de julgados atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores possui índole contratual, cabendo ao Poder Judiciário tão somente zelar pela legalidade dos atos, sem se imiscuir no mérito das deliberações tomadas no âmbito da assembleia, entre as quais se incluem a concessão de deságio, prazos e correção monetária para pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.
3. Esta Corte Superior, antes mesmo do advento da Lei n. 14.112/2020, já reconhecia a possibilidade de criação de subclasses entre credores sujeitos à recuperação judicial, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.374.789/SC, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, g.n.)
"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.
2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.
3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado,

Documento eletrônico VDA57627346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 20:03:22
Código de Controle do Documento: 193407ab-54f5-47f5-991f-49ba1a68cd10

> ***envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma).***
> ***4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.***
> *5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).*
> *6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação.*
> *7. Recurso especial provido."*
> (REsp n. 2.006.044/MT, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023, g.n.)

Ainda sobre a questão, é importante ressaltar que a Lei n. 14.112/2002 trouxe diversas alterações para a Lei n. 11.101/2005, entre elas a inclusão da **Seção IV-A - Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial,** que introduziu no Direito Pátrio os institutos do Financiamento Dip e do Credor Parceiro ou Estratégico.

Nesse sentido, prevê o **art. 69-A da Lei n. 11.101/2005** que:

> *"Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores,* ***autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor****, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante,* ***para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos****."*

O art. 69-E da LRF, prevê que "*poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor*", notadamente para atrair uma maior gama de investidores. Essa **ampla variedade de financiadores, aliada ao modelo da livre negociação, permite que a devedora negocie novos recursos com qualquer pessoa**, inclusive familiares, sócios e outras sociedades integrantes do grupo do devedor, **além dos próprios credores**, estejam eles sujeitos ou não a recuperação judicial.

Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.828.248/MT (relator para acórdão **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 5/8/2021, DJe de 6/10/2021), a eg. Quarta Turma reconheceu a **possibilidade de se assegurar vantagens e privilégios no pagamento de créditos dos credores parceiros ou estratégicos**, seja por meio de fornecimento de insumos ou de créditos, nos seguintes termos:

> *"No ponto, o financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva no País que a Lei 14.112/2020, ao modificar a Lei 11.101/2005, concebeu modalidade específica de financiamento aos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do "Dip (debtor-in-possession) Finance" e do "Credor Parceiro". De fato,* ***a nova redação do parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/2005 prestigia o chamado "Credor Parceiro" ou "Credor Estratégico", que é aquele que recebe vantagens e privilégios caso continue***

Documento eletrônico VDA57627346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 20:03:22
Código de Controle do Documento: 193407ab-54f5-47f5-991f-49ba1a68cd10

a fornecer insumos, mercadorias, créditos ou que adquira papéis e debêntures da recuperanda.

A preservação da atividade produtiva, um dos principais objetivos da recuperação judicial, necessita, assim como o enfermo de oxigênio, da continuidade da cadeia de fornecimento de insumos, mercadorias e crédito. Em troca, ***deve-se assegurar condições diferenciadas de pagamento e fortalecimento de garantias a tais credores e fornecedores, essenciais à continuidade da atividade produtiva, atribuindo-se-lhes a natureza de parceiros essenciais.***

As assinaladas vantagens e privilégios podem compreender melhores condições para recebimento dos créditos, menores deságios do que aqueles impostos aos demais credores, ou mesmo, tudo ad exemplum, a redução das parcelas de resgate do crédito. A permissão legal para essas negociações acarreta significativa melhora nos relacionamentos no ambiente empresarial.

A propósito, confira-se a nova redação do parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/2005, que traz a alvissareira novidade:

> *Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.*
>
> *Parágrafo único.* ***O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial****, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.*

Na mesma esteira, outra essencial inovação foi inserida na Lei 11.101/2005, pela Lei 14.112/2020, com os arts. 69-A e seguintes. Trata-se do instituto, de comum aplicação no direito estadunidense, do "Dip (debtor-in-possession) Finance", o que revela a hercúlea preocupação do legislador com a continuidade do fluxo de caixa e de novos financiamentos (Fresh Money) para a recuperação judicial.

Segundo a doutrina mais especializada e moderna da matéria, como a de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser Melo, ***"nesta modalidade de financiamento, a recuperanda mantém a posse e controle dos bens ou direitos dados em garantia, para que a empresa possa se manter operante. Com isso, é possível suprir a falta de fluxo de caixa para cobrir as despesas operacionais, de reestruturação e de preservação do valor dos ativos"*** *(COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Juruá, Curitiba, 2021, pág. 193).*

Assim, ***o Dip Finance*** *permite que o juiz, eventualmente, depois de ouvir o comitê de credores, caso constituído, autorize a contratação de novos financiamentos pela recuperanda, que sejam* ***garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, próprios (pertencentes ao ativo não circulante do devedor) ou de terceiros, desde que o "dinheiro novo" (Fresh Money) seja utilizado para financiar as atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos da recuperanda****."*

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE SOERGUIMENTO EMPRESARIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não*

Documento eletrônico VDA57627346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 20:03:22
Código de Controle do Documento: 193407ab-54f5-47f5-991f-49ba1a68cd10

> *se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação.*
> *2. A Lei de Recuperação Judicial e Falência assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo às garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (Lei 11.101/2005, arts. 50, parágrafo único, e 59), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto.*
> *3. A supressão de garantias contra a vontade dos credores, ainda mais as reais e fidejussórias, seria danosa para a atividade econômica no País, trazendo evidente insegurança jurídica e profundo abalo ao mercado de crédito, o que se traduziria na elevação do spread bancário e, portanto, dos juros, especialmente para aqueles submetidos justamente ao regime de recuperação judicial.*
> ***4. O financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva que a Lei 14.112/2020, ao modificar a Lei 11.101/2005, concebeu modalidades específicas de financiamento dos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do "Dip (debtor-in-possession) Finance" e do "Credor Parceiro".***
> *5. Recurso Especial desprovido."*
> (REsp n. 1.828.248/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, **relator para acórdão Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 5/8/2021, DJe de 6/10/2021, g.n.)

Assim, conclui-se que a cláusula do **plano de recuperação judicial poderá assegurar vantagens e privilégios as credores parceiros ou estratégicos** que invistam na continuidade da atividade produtiva da empresa por meio do fornecimento de crédito, tais como condições diferenciadas de pagamento, fortalecimento de garantias, menores deságios ou até mesmo a redução das parcelas de resgate de crédito, **sem que haja violação à paridade de tratamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação**.

Nesse cenário, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte no que tange à legalidade das cláusulas impugnadas, incide o óbice da **Súmula 83/STJ**.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57627346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 20:03:22
Código de Controle do Documento: 193407ab-54f5-47f5-991f-49ba1a68cd10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.099.023 / GO

Número Registro: 2025/0430529-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
507079339 50707933920258090174 55881992120228090174 56151496720228090174

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
	MARIANA NEGRI LOGIODICE - SP286665
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
	RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
	CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:52:08
Código de Controle do Documento: 8428e830-8202-4d93-8dea-f9b4593c36d3